

**CÓDIGO AMBIENTAL DE
MANAUS
2021**

Sumário

LIVRO I - PARTE GERAL.....	3
TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	3
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS	4
CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES	5
CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS.....	5
CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS.....	8
CAPÍTULO V - DOS CONCEITOS GERAIS.....	8
TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA.....	12
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA	12
CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO SUPERIOR.....	12
CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO	13
CAPÍTULO IV - DO ÓRGÃO CENTRAL	15
CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS	17
TÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA	17
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	18
CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS.....	18
CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL	18
CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL	20
CAPÍTULO IV - DA ARBORIZAÇÃO.....	20
CAPÍTULO V - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS	20
SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	21
SEÇÃO II - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	21
SEÇÃO III - DAS ÁREAS VERDES.....	23
TÍTULO V - DA POLÍTICA DE CONTROLE AMBIENTAL.....	23
CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	23
CAPÍTULO II - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS.....	25
CAPÍTULO III - DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO	28
CAPÍTULO IV - DO MONITORAMENTO.....	29
CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO	30
TÍTULO VI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	31
CAPÍTULO I - DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS.....	32
TÍTULO VII - DA POLÍTICA DE BIODIVERSIDADE.....	33
TÍTULO VIII - DA POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA	35
TÍTULO IX - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA	36
LIVRO II - PARTE ESPECIAL.....	37
TÍTULO I - DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS.....	37
CAPÍTULO I - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO	37
SEÇÃO I - DO AR.....	38
SEÇÃO II- DA ÁGUA.....	40
SEÇÃO III- DO SOLO	43
SEÇÃO IV- DA FAUNA E FLORA	43
CAPÍTULO II - DOS DEMAIS CONTROLES DE POLUIÇÃO	44
SEÇÃO I - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.....	44
SEÇÃO II - DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL.....	44
SEÇÃO III - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS.....	45
SEÇÃO IV - CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS.....	46
TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	46
CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	46
CAPÍTULO II - DOS CADASTROS GERAIS	48
SEÇÃO I - DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC	48
SEÇÃO II - DA CERTIDÃO DE VIABILIDADE AMBIENTAL - CVA.....	49
SEÇÃO III - DA ESTAÇÃO DE RÁDIO - BASE - ERB.....	49
SEÇÃO IV - DO CADASTRO DE DESTINAÇÃO DO ÓLEO VEGETAL – “SELO DO ÓLEO”.....	50

<i>CAPÍTULO III - DO CORTE E PODA DE ÁRVORES ISOLADAS</i>	50
<i>CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS</i>	51
<i>CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES</i>	53
<i>CAPÍTULO VI - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</i>	59
<i>CAPÍTULO VII - DO PROCESSO E RECURSOS</i>	60
<i>TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	65

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispões sobre a criação do Código Ambiental
do Município de Manaus

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. FAÇO SABER que o Poder Legislativo Decretou e eu sanciono a presente LEI:

LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ART. 1º. Este Código institui a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Manaus, o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA e o Sistema de Informações Ambientais - SIA, respeitadas as competências da União e do Estado.

ART. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente estabelece princípios, fixa objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II; e 225, da Constituição Federal; na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e nas diretrizes da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. A administração do uso dos bens ambientais compreende ainda a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstas

na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 2, de 16 de janeiro de 2014 (Plano Diretor), na Lei nº 1.838, de 16 de janeiro de 2014 (Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo).

ART. 3º. Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política Municipal do Meio Ambiente serão observados os princípios, as diretrizes, e os objetivos dispostos neste Código, considerando os seguintes componentes:

- I - áreas verdes;
- II - recursos hídricos;
- III - biodiversidade;
- IV - controle da poluição;
- V - mudança do clima;
- VI - educação ambiental;
- VII - serviços ambientais.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

ART. 4º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um bem de uso comum do povo a ser necessariamente assegurado e protegido;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso bens ambientais;
- IV - controle e redução da poluição ambiental;
- V - ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;
- VI - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- VII - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos bens ambientais;
- IX - recuperação das áreas degradadas;
- X - ampliação da cobertura vegetal;
- XI - manutenção e melhoria da qualidade dos bens hídricos;
- XII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- XIII - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES

ART. 5º. São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente destinadas a orientar a ação do Poder Público Municipal, no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico:

I - preservação, conservação, recuperação e uso sustentável dos ecossistemas e bens ambientais;

II - ampliação, conservação, fiscalização, monitoramento, manejo e gestão democrática dos sistemas ambientais, das áreas verdes, das unidades de conservação e dos espaços públicos;

III - compatibilização do desenvolvimento econômico, social, cultural, étnico e dos saberes tradicionais com a preservação e conservação dos sistemas socioambientais, promovendo políticas de desenvolvimento sustentável;

IV - fortalecimento e valorização do Poder Público como promotor de estratégias de desenvolvimento sustentável;

V - estabelecimento de medidas de controle da qualidade socioambiental com vistas à compensação, à proteção e ao disciplinamento do uso dos bens ambientais disponíveis;

VI - redução dos riscos socioambientais;

VII - redução dos níveis de poluição sonora, visual, do ar, das águas e dos solos;

VIII - estímulo ao uso de fontes de energia não poluidoras;

IX - promoção da educação ambiental;

X - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos naturais;

XI - garantia da participação da população no planejamento, acompanhamento e gestão da Política Municipal do Meio Ambiente;

XII - fortalecimento dos processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à Política Municipal do Meio Ambiente;

XIII - promover a efetiva gestão democrática na Política Municipal do Meio Ambiente, a partir da participação da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, paritário e deliberativo, sendo garantida a representação de entidades ambientalistas, entidades de classe e movimentos sociais, com poder de voto;

XIV - fortalecimento de parcerias para a defesa, preservação, conservação e manejo do meio ambiente entre as diversas esferas do setor público e a sociedade civil e seus segmentos.

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS

ART. 6º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o ambiente natural;

III - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico;

IV - estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em leis federais e estaduais;

V - incentivar o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de bens ambientais;

VI - divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - preservar e recuperar os bens ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII - implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

IX - implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de bens ambientais com fins econômicos;

X - articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

XI - promover e garantir a participação da sociedade civil nos processos decisórios, nas ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos municipais em consonância com os órgãos federais e estaduais e na corresponsabilidade da preservação dos bens ambientais;

XII - atuar na proteção ambiental no âmbito da Região Metropolitana de Manaus, em parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os demais Municípios;

XIII - adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;

XIV - identificar e caracterizar os ecossistemas quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;

XV - adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

XVI - realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos por leis específicas e normas correlatas;

XVII - criar e realizar a manutenção de parques e unidades de conservação;

XVIII - promover e garantir a preservação da arborização, priorizando e incentivando o cultivo e plantio de espécies nativas, e o controle das espécies exóticas e invasoras;

XIX - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XX - exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização, em diretrizes específicas e serem regulamentadas via Plano Diretor de Arborização em consonância com as Normas Técnicas do Manejo e Conservação das árvores;

XXI - recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais bens hídricos, assim como a vegetação ciliar que protege suas margens;

XXII - garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXIII - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paisagístico, cultural e ecológico;

XXIV - monitorar, respeitadas as normas federal e estadual, as atividades que utilizam tecnologia nuclear de qualquer tipo e natureza, controlando o uso, a armazenagem, o transporte e a destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção à população envolvida;

XXV - incentivar e garantir o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com à implantação e manutenção de coleta seletiva, promoção da reciclagem com acordos setoriais para a logística reversa, priorizando a inclusão econômica e social dos catadores de materiais recicláveis;

XXVI - estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXVII - estabelecer critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e bens naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros bens naturais, bem como as que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e de resíduos;

XXVIII - estabelecer, em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixo carbono, no transporte público urbano, nos sistemas modais de transporte municipal de cargas e passageiros, nos serviços de saúde, na indústria da construção civil e demais indústrias;

XXIX - atender a metas gradativas de redução de emissões antrópicas prejudiciais ao meio ambiente quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs;

XXX - exigir o prévio licenciamento ambiental, pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislações específicas e normas correlatas;

XXXI - incentivar estudos e pesquisas objetivando a solução de problemas ambientais, uso adequado dos bens naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;

XXXII - adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e a estadual pertinente, e considerando o direito de ser mais restritivo;

XXXIII - promover o Zoneamento Ambiental;

XXXIV - promover, incentivar e integrar ações de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

ART. 7º. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal;
- VII - o Sistema de Informações Ambientais - SIA e mecanismos de monitoramento ambiental;
- VIII - a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IX - instituição da Política Municipal dos Recursos Hídricos com estabelecimentos de parâmetros para a qualidade da água;
- X - estabelecimento da Política de Proteção à Biodiversidade;
- XI - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- XII - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XIII - o cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos bens ambientais.

CAPÍTULO V - DOS CONCEITOS GERAIS

ART. 8º. São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - meio ambiente: tudo o que envolve e condiciona o homem e as demais expressões de vida, constituindo seu mundo e dando suporte material para sua vida biopsicossocial;
- II - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que integram como uma unidade funcional;
- III - qualidade ambiental: juízo de valor adjudicados ao estado ou condição do meio ambiente, no qual o estado se refere aos valores adotados em uma situação e momento dados, pelas variáveis ou componentes do ambiente que exercem uma influência menor sobre a qualidade de vida presente e futura dos membros de um sistema humano;
- IV - qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
- V - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- VI - poluição: todo e qualquer tipo de alteração no meio ambiente resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
 - a) prejudique a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômica;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem efluentes ou resíduos em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

VII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

VIII - recurso naturais: o ar atmosférico, águas superficiais, subsuperficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas;

IX - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

X - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XI - conservação: ato de manejar os recursos naturais de maneira a obter alta qualidade de vida humana causando o menor impacto possível ao ambiente;

XII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XIII - gestão ambiental: é a condução, direção e controle do uso dos recursos naturais, dos riscos ambientais e das emissões para o meio ambiente, por intermédio da implementação de instrumentos adequados visando assegurar o uso racional dos recursos naturais.

XIV - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XV - área de preservação permanente: são aquelas em que as florestas e demais formas de vegetação natural existentes não podem sofrer qualquer tipo de degradação;

XVI - área de proteção ambiental: área em que se objetiva proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e à proteção dos ecossistemas regionais;

XVII - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVIII - áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

XIX - fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano e serão definidos por meio de decreto do Executivo Municipal;

XX - desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na

satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

XXI - auditoria ambiental: a realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

- a) o cumprimento de leis específicas e normas correlatas;
- b) os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- d) as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, saúde humana e minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente.

XXII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por alguma forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

XXIII - biodiversidade: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

XXIV - biota: é o conjunto de seres vivos, flora e fauna, que habitam ou habitavam um determinado ambiente geológico;

XXV - educação ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando a resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação;

XXVI - gestão ambiental: atividade que consiste em gerenciar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimento público, assegurando, deste modo, o desenvolvimento racional do social e do econômico, sem prejuízo do meio ambiente;

XXVII - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

XXVIII - zoneamento ambiental: integração sistemática e interdisciplinar da análise ambiental ao planejamento dos usos do solo, com o objetivo de definir a melhor gestão dos recursos ambientais identificados;

XXIX- zona rural, meio rural ou campo: é qualquer região geográfica não-classificada como zona urbana ou zona de expansão urbana, não-urbanizável ou destinada à limitação do crescimento urbano, utilizada em atividades agropecuárias, agroindustriais, extrativismo, silvicultura e/ou conservação ambiental;

XXX - zona urbana: é compartimento territorial destinado ao planejamento e gestão da cidade, compatibilizando com os limites administrativos, que agrega zonas urbanas contínuas e

homogênea;

XXXI - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando áreas protegidas ou unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

XXXII - antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio base - ERB: são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações;

XXXIII - paisagem urbana: configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interseção entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

XXIV- poder de polícia: é a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Manaus;

XXXV- compartilhamento: agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre, poste ou mastro de telecomunicações;

XXXVI - radiações eletromagnéticas: propagação de energia eletromagnética, através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;

XXXVII - prestadora: toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia celular;

XXXVIII - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições;

XXXIX - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições;

XXXX - arborização: é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

XXXI - dB (A): unidade do nível de pressão sonora em decibéis, ponderada pela curva de resposta em frequência A, para quantificação de nível de ruído;

XXXII - poda: compreende um conjunto de operações que se efetuam na planta e que consistem na supressão parcial do sistema vegetativo lenhoso (sarmentos, cordões e, excepcionalmente, tronco) ou herbáceo (brotos, inflorescências, cachos, bagas, folhas, gavinhas);

XXXIII - corte: é a supressão de espécie arbórea;

XXXIV - transplante: retirada de espécime vegetal já desenvolvida de um local para outro;

XXXV - agentes de fiscalização: contribui para prevenir o cometimento de novas infrações ou diminuir eventuais reincidências e para reparação dos danos ambientais causados;

XXXVI - o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TACA: é um instrumento de caráter executivo extrajudicial que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente

degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridades ambientais, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

XXXVII - espécie arbórea de pequeno porte: são aquelas cujos espécimes atingem até 7 metros de altura na fase adulta;

XXXVIII - espécie arbórea de médio porte: são aquelas cujos espécimes atingem de 8 até 19 metros de altura na fase adulta;

XXXIV - espécie arbórea de grande porte: são aquelas cujos espécimes ultrapassam 20 metros de altura na fase adulta;

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

ART. 9º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou empreendimentos que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais, consoante o disposto neste Código.

ART. 10º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Órgão Superior - o Conselho Municipal de Administração Superior, com a função de assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política municipal de meio ambiente e nas diretrizes governamentais de proteção dos recursos ambientais;

II - Órgão Deliberativo e Consultivo - o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - Órgão Central - o Órgão Municipal de Meio Ambiente, coordenação, controle e execução da política ambiental;

IV - Órgãos Seccionais - Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

ART. 11. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do Órgão Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMMA.

CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO SUPERIOR

ART. 12. O Conselho Municipal de Administração Superior, instituído pelo Art. 102 da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, é o órgão superior da política ambiental e tem como função o assessoramento na formulação das diretrizes governamentais e da política municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

ART. 13. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, propositivo, fiscalizador, recursal e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, apoiado por uma secretaria executiva.

ART. 14. São atribuições do COMMA:

I - contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, normas, recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - propor a atualização da Política do Meio Ambiente, inclusive o Plano de Ação Ambiental do órgão municipal de meio ambiente e acompanhar sua execução;

III - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais, observadas as legislações estaduais e federais;

IV - manter intercâmbio com os órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando a troca de subsídios técnicos e informações pertinentes à proteção do meio ambiente;

V - analisar a proposta de projeto de Lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do Zoneamento Ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

VII - propor a criação de unidade de conservação;

VIII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus conselheiros;

IX - propor ações de caráter educativo, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

X - fixar as diretrizes de gestão do FMMA;

XI - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

XII - elaborar, aprovar ou modificar seu regimento interno;

XIII - apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Secretário do Órgão Municipal de Meio Ambiente para torná-lo público.

ART. 15. As sessões plenárias do COMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, conforme Regimento Interno.

§ 1º. O *quórum* das reuniões plenárias será de maioria simples cinquenta por cento mais um dos seus membros para abertura das sessões e deliberações, em primeira chamada.

§ 2º. Se não for alcançado o *quórum* em primeira chamada, este passará a ser de um terço mais um em segunda chamada.

§ 3º. O COMMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, exceto nos casos de urgências de apreciação da pauta, obrigando-se a realização de reunião extraordinária.

ART. 16. O COMMA tem a seguinte composição:

I - um membro nato: Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II - um Secretário Executivo;

III - um representante dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA);
- b) Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP);
- c) Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF);
- d) Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB);
- e) Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA);
- f) Secretaria Municipal de Educação (SEMED);
- g) Procuradoria Geral do Município (PGM);
- h) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM);
- i) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- j) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AM);
- k) Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Manaus (CMM);
- l) Universidade Federal do Amazonas (UFAM);
- m) Instituto Federal do Amazonas (IFAM);
- n) Universidade Estadual do Amazonas (UEA)
- o) Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (FIEAM)

IV - dois representantes dos seguintes organismos:

- a) associações comunitárias;
- b) organizações não governamentais ambientalistas;
- c) comunidade técnico-científica sujeita ao regime jurídico de direito privado.

§ 1º. Os representantes mencionados no inciso IV, deverão preencher os requisitos contidos na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e na Lei nº 10.406/02 (Código Civil), além das seguintes condições:

- a) apresentar currículo;
- b) possuir nível médio completo;
- c) ter experiência na área ambiental comprovada;
- d) ter o domicílio na circunscrição.

§2º. O plenário do COMMA será presidido pelo Secretário do Órgão Municipal do Meio Ambiente e, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Subsecretário e, na falta deste, pelo Secretário Executivo.

§ 3º. Ao Presidente incumbe, afora as atribuições estabelecidas no regimento interno, convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário, cabendo-lhe, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 4º. O Secretário Executivo do COMMA será indicado pelo Secretário do Órgão de Meio

Ambiente e nomeado em comissão pelo Chefe do Executivo.

§ 5º. Os conselheiros e seus respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades que integram o Conselho e designados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, seja como titular ou suplente.

§ 6º. A regra de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao Presidente e ao Secretário Executivo do COMMA.

§ 7º. O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em três reuniões consecutivas ou em seis reuniões alternadas, devendo a instituição representada por esse conselheiro ser notificada a apresentar novo titular e suplente até a reunião seguinte.

§ 8º. Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 9º. O conselheiro, que comparecer à reunião ordinária mensal, será atribuído o jetom de participação no valor de 08 (oito) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 10º. O conselheiro que deixar de comparecer à reunião ordinária ou extraordinária sem motivo justificado e não tendo justificado seu representante, não terá direito a receber o jetom correspondente a reunião a que faltou.

§ 11. As reuniões extraordinárias não serão remuneradas.

§ 12. O exercício da função de conselheiro do COMMA não configurará vínculo empregatício.

ART. 17. O COMMA deverá dispor de Câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas, devidamente disciplinadas em Regimento Interno.

ART. 18. O Presidente do COMMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

ART. 19. O COMMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

ART. 20. O COMMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

ART. 21. A estrutura necessária ao funcionamento do COMMA será de responsabilidade do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

ART. 22. Os atos do COMMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV - DO ÓRGÃO CENTRAL

ART. 23. O Órgão Municipal de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

ART. 24. São atribuições do Órgão Municipal de Meio Ambiente:

I - participar do planejamento das políticas públicas;

- II - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- III - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
- IV - implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- V - promover e apoiar a educação ambiental;
- VI - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONG`s, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- VII - coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMMA;
- VIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IX - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- X - recomendar ao COMMA, normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais;
- XI - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação dos empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;
- XII - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XIII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento de solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XIV - promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XV - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XVI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XVII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMA;
- XVIII - elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;
- XIX - garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;
- XX - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

ART. 25. As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre as qualidades ambiental e/ou de vida dos habitantes do município.

TÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

ART. 26. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vincula-se ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população, competindo a sua administração ao Secretário do Órgão Municipal de Meio Ambiente, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Parágrafo único. As atribuições do administrador e do coordenador do FMMA serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

ART. 27. São receitas do FMMA:

I - as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de Financiamento a fundo perdido;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de ajustes firmados com entidades financeiras;

IV - o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, Certificado de Registro Cadastral - CRC, Certidão de Viabilidade Ambiental - CVA, Cadastro Estação de Rádio Base - ERB, Selo de Destinação do Óleo Vegetal - SDOV e similares, expediente, multas, e juros de mora sobre atos e infrações;

V - as multas de infração, multas contratuais e juros recolhidos após ação judicial serão obrigatoriamente encaminhadas ao FMMA;

VI - o produto de arrecadações das concessões e permissões dos Parques Urbanos e Unidades de Conservação;

VII - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VIII - doações em espécies, feitas diretamente para o Fundo;

IX - o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

X - transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Fica vedado qualquer supressão de porcentagem do fundo para finalidade outras que não ao meio ambiente.

ART. 28. O saldo positivo do FMMA, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

ART. 29. O orçamento do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

ART. 30. São despesas do FMMA.

I - financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente ou por ele conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária, bem como os jetons dos conselheiros do COMMA, em conformidade com o art. 16, § 9º, desta Lei;

III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código;

VIII - capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de meio ambiente, ciência e tecnologia.

Parágrafo único. Será destinado, quando solicitado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, até 10 % (dez por cento) do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente para fins de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia.

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

ART. 31. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

ART. 32. O planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente que estabelece as diretrizes e os objetivos que orientam o desenvolvimento sustentável, considerando preponderantemente as seguintes variáveis:

I - legislações específicas e normas correlatas;

II - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

III - as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente,

visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos, e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

IV - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais por meio de planos, programas e projetos;

V - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

VI - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;

VII - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação.

Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

ART. 33. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I - condições do meio ambiente natural e construído;

II - tendências econômicas e sociais;

III - decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

ART. 34. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, por meio de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II - definir ações que visem à conservação, à manutenção e aos aproveitamentos sustentáveis dos bens naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas atribuições;

V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

VI - definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

ART. 35. O Planejamento Ambiental deve:

I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território;
- b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;
- c) o grau de degradação dos recursos naturais.

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

ART. 36. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano e Ambiental, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMMA e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

ART. 37. As zonas ambientais, dentre outras:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV - DA ARBORIZAÇÃO

ART. 38. Arborização urbana é para efeitos deste Código, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Parágrafo único. A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental, sendo proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, bem como impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação de preservação permanente.

ART. 39. Qualquer exemplar, ou pequenos conjuntos da vegetação, poderão ser declarados tombados e imunes de corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

ART. 40. O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá instituir instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de produção, plantio, preservação, conservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

CAPÍTULO V - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

ART. 41. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em Lei.

ART. 42. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes.

SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

ART. 43. Para efeito desta Lei, serão consideradas área de preservação permanente, em zonas urbanas ou rurais, aquelas descritas no art. 4º do Código Florestal (Lei nº 12.651/12).

ART. 44. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger várzeas;

III - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

V - assegurar condições de bem-estar público;

VI - proteger áreas úmidas;

VII - assegurar a ordem pública ambiental e saneamento básico;

VIII - adequar a política de desenvolvimento urbano ambiental ao interesse social.

SEÇÃO II - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

ART. 45. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica - de posse e domínio público, servem à preservação da natureza e à realização de pesquisas científicas. A visitação pública é proibida, exceto com objetivo educacional. Pesquisas científicas dependem de autorização prévia do órgão responsável;

II - reserva biológica - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;

III - monumento natural - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

IV - refúgio de vida silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

V - área de relevante interesse ecológico - é constituída por terras públicas ou privadas, com área em geral de pequena extensão, pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

VI - reserva de desenvolvimento sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

VII - área de proteção ambiental - compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

VIII - reserva de fauna - é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

IX - reserva particular do patrimônio natural - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

X - parque municipal - tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;

XI - jardim botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;

XII - horto florestal - destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

XIII - jardim zoológico - tem finalidade sociocultural e objetivo científico, onde se instalam coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

ART. 46. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

ART. 47. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante Lei municipal.

ART. 48. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º. O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º. Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º. Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

ART. 49. O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

ART. 50. O Poder Público Municipal poderá fazer concessão ou permissão física da Unidade de Conservação, desde que respeitando as legislações correlatas e o Plano de Gestão da Unidade.

Parágrafo único. A concessão ou permissão deverá ser precedida de parecer prévio da Comissão de Gestão da Unidade.

SEÇÃO III - DAS ÁREAS VERDES

ART. 51. As Áreas Verdes têm por finalidade:

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno;

IV - melhorar condições de saneamento ambiental em consonância com os planos e diretrizes municipais.

§ 1º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente a obrigatoriedade de integração de áreas verdes estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. Ressalvadas as atribuições do Órgão Urbanístico, cabe ao Órgão Municipal de Meio Ambiente promover em parceria com a sociedade civil, através de suas organizações, projetos visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.

TÍTULO V - DA POLÍTICA DE CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ART. 52. A execução de planos, programas, empreendimentos, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer

espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Municipal de Conformidade - LMC;

II - Licença Municipal de Instalação - LMI;

III - Licença Municipal de Operação - LMO;

IV - Licença Municipal Única - LMU.

§ 2º. Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambientais federal ou estadual, são dispensados das licenças municipais.

ART. 53. A Licença Municipal de Conformidade - LMC, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de sua adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

§ 1º. Para ser concedida a Licença Municipal de Conformidade, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA nos termos deste Código e sua regulamentação.

§ 2º. A LMC terá validade mínima de dois anos, e expirado este prazo o interessado deverá requerer a sua renovação com antecedência de cento e vinte dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

ART. 54. A LMI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o sistema de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

§ 1º. A LMI tem prazo máximo de validade de até cinco anos.

§ 2º. O interessado deverá solicitar renovação da LMI toda vez que a instalação do empreendimento se prolongar por prazo superior ao fixado na licença, o qual deverá ser realizado com antecedência de cento e vinte dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

ART. 55. A LMO será concedida depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.

Parágrafo único. A LMO tem prazo de validade de até cinco anos, e expirado este prazo o interessado deverá requerer a sua renovação com antecedência de cento e vinte dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

ART. 56. Toda modificação introduzida nos projetos após a emissão da Licença, e não comunicadas, implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova licença com ônus para o interessado.

Parágrafo único. As alterações no projeto inicial podem ser autorizados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, validando a LMI em vigor.

ART. 57. A Licença Municipal de Instalação - LMI e a Licença Municipal de Operação - LMO

serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA quando exigido.

ART. 58. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

ART. 59. A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

§ 1º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá identificar outros empreendimentos ou atividades com reduzido potencial poluidor e degradador.

§ 2º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, a requerimento do interessado, expedirá a declaração de inexigibilidade para os empreendimentos e atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

ART. 60. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioculturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

ART. 61. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;

II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

ART. 62. Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de

atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, deverá o Órgão Municipal de Meio Ambiente exigir o EIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.

§ 1º. Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

§ 2º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente e o COMMA devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EIA/RIMA, em até sessenta dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

ART. 63. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

ART. 64. O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

ART. 65. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

ART. 66. O EIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

ART. 67. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão, de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade ou básico e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º. O RIMA conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

ART. 68. O Órgão Municipal de Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º. A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3º. Quando do recebimento do RIMA, o Órgão Municipal de Meio Ambiente disponibilizará o mesmo em meio eletrônico por intermédio do sítio oficial.

ART. 69. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o COMMA.

CAPÍTULO III - DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO

ART. 70. Para os efeitos deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou empreendimentos auditados;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a prática ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade ou obra, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por empreendimentos ou atividades auditados;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IX - verificar a obediência dos padrões de controle e qualidade ambiental.

ART. 71. As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantidos os incentivos estabelecidos pelo Art. 85 deste Código.

Parágrafo único. O não atendimento dos prazos e condições determinados, resultará a perda dos incentivos.

ART. 72. Em casos de significativa degradação ambiental o Órgão Municipal de Meio Ambiente, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento diretrizes e medidas corretivas.

§ 1º. As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º. O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

§ 3º. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

ART. 73. As auditorias ambientais por determinação do Poder Público Municipal, serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, que serão acompanhadas, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará o Órgão Municipal de Meio Ambiente qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão aos seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

ART. 74. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo Órgão Ambiental Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

ART. 75. Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV - DO MONITORAMENTO

ART. 76. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios

críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

ART. 77. Constatando-se qualquer irregularidade, o Órgão Municipal de Meio Ambiente, deverá tomar as medidas pertinentes, acionando os mecanismos de fiscalização e reparação.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO

ART. 78. A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente de fiscalização visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas dela decorrentes.

ART. 79. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes de fiscalização.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes de fiscalização.

ART. 80. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito ao Órgão Municipal de Meio Ambiente para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo a seus servidores apurar as denúncias que chegarem a seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade nos termos da Lei.

ART. 81. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente de fiscalização, o livre acesso e a permanência nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida, quanto ao acesso ou cumprimento da ação fiscalizadora, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista neste Código, o Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir e cumprir a execução do serviço fiscalizatório, quando as circunstâncias assim indicarem.

ART. 82 Aos agentes de fiscalização compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência de infrações administrativas lesiva ao meio ambiente;

III - lavrar o Auto de Infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de fiscalização;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;

VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado, quando instado a manifestar-se;

IX - acionar a autoridade competente quando se tratar de crime ambiental;

X - subsidiar o Poder Judiciário ou o Ministério Público nas ações em que estiver figurado como agente de fiscalização ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

ART. 83. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo deste Código e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas ambientais, aplicadas isolada ou cumulativamente, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - Auto de Advertência;

II - Auto de infração, simples ou diária;

III - Auto de Embargo e/ou Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

IV - Auto de Apreensão e/ou Depósito;

V - Auto de Desmobilização e/ou Demolição;

ART. 84. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

TÍTULO VI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ART. 85. Para efeitos desta Lei, entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

ART. 86. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

ART. 87. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

ART. 88. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriétnica;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o estímulo ao atendimento da legislação ambiental;

VIII - a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO I - DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

ART. 89. Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem à melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

ART. 90. São incentivos para fins deste código:

I - expedição de licença ambiental com prazo acima de um ano;

II - aumento gradativo de prazo de condicionante de licença quando tratar-se de condição periódica;

III - assessoramento técnico na elaboração e na implementação de práticas sustentáveis;

IV - posse, uso e divulgação do Certificado “Parceiro Ambiental de Manaus”;

V - posse, uso e divulgação do “Selo de Destinação do Óleo Vegetal”.

Parágrafo Único. Os incentivos que tratam este artigo poderão ser aplicados isolados ou cumulativamente.

TÍTULO VII - DA POLÍTICA DE BIODIVERSIDADE

ART. 91. A Política de Proteção à Biodiversidade, Florestas e Fauna compreende as ações empreendidas pelo Poder Público e pela coletividade, a ser implementada de forma integrada e participativa, visando assegurar a proteção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, e o desenvolvimento sustentável.

ART. 92. Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:

I - do respeito aos direitos e deveres fundamentais que assegurem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

II - da proteção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas;

III - do desenvolvimento sustentável, como norteador da política socioambiental e econômica;

IV - da prevenção e da precaução;

V - da função social da propriedade;

VI - da obrigatoriedade da intervenção dos órgãos municipais, no limite de sua competência, nas ações que possam causar poluição e degradação ambiental;

VII - da participação da sociedade civil;

VIII - da responsabilidade ambiental do usuário-pagador e do poluidor-pagador;

IX - do acesso às informações relativas ao meio ambiente;

X - da educação ambiental para o pleno exercício da cidadania ambiental;

XI - da cooperação entre o Estado, e a União, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais;

XII - do respeito e proteção da flora e fauna.

ART. 93. A Política Municipal de Proteção à Biodiversidade e Florestas tem por objetivo:

I - melhorar a qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidade dos ecossistemas;

II - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e da proteção do sistema climático;

III - otimizar o uso de energia, bens ambientais e insumos, visando à economia dos bens naturais e à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;

IV - promover o desenvolvimento sustentável;

V - promover e disseminar o conhecimento como garantia da qualidade ambiental;

VI - garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;

VII - assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade;

VIII - assegurar a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos bens ambientais;

IX - garantir a repartição de benefícios pelo uso da biodiversidade e promover a inclusão social e geração de renda, quando couber;

X - proteger, preservar, conservar promovendo mecanismos de gestão para o manejo ambiental adequado da flora e fauna.

ART. 94. Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política de Proteção à Biodiversidade:

I - a inserção da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública;

II - a concepção do meio ambiente em sua integralidade, considerando a interdependência entre o ambiente natural e o construído, o socioeconômico e o natural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental abrangendo todos os tipos de poluição;

III - a promoção da conscientização pública para a defesa do meio ambiente do patrimônio natural e a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano, nas análises dos resultados dos estudos dos impactos ambientais;

IV - apoio aos movimentos sociais e às entidades não governamentais do cunho ambiental;

V - o apoio à produção, instalação de equipamentos e criação ou absorção de tecnologias, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, considerando:

- a) a prevenção dos riscos de acidentes nas instalações e nas atividades num significativo potencial poluidor;
- b) o estabelecimento de normas de controle no tocante ao armazenamento, transporte ou manipulação dos produtos, materiais ou resíduos perigosos ou potencialmente poluentes.

VI - o uso sustentável dos bens ambientais, o desenvolvimento de pesquisas, a inovação tecnológica ambiental e a busca da ecoeficiência;

VII - a orientação do processo de ordenamento territorial, com respeito às formas tradicionais de organização social e suas técnicas de manejo, bem como à vulnerabilidade e à racionalização do uso dos bens naturais;

VIII - a articulação e a integração entre os entes federados e os diversos órgãos da estrutura administrativa do Município;

IX - o estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos e privados, e o fortalecimento do autocontrole nos empreendimentos e atividades com potencial de impacto ambiental;

X - a inclusão dos representantes das organizações não governamentais, das comunidades tradicionais, dos interesses econômicos, e da comunidade em geral na discussão, na prevenção e na solução dos problemas ambientais;

XI - o fortalecimento da política de arborização e a recuperação da cobertura vegetal;

XII - a formação e a capacitação dos servidores integrantes dos órgãos do SISNAMA, no âmbito municipal, para o desempenho do exercício da gestão ambiental com eficiência;

XIII - a integração da gestão de meio ambiente e da biodiversidade com as políticas públicas federal, estadual e municipal de saúde, saneamento, habitação, uso do solo, arborização e desenvolvimento urbano;

XIV - a maximização dos benefícios sociais e econômicos resultantes do aproveitamento múltiplo e integrado do meio ambiente, da biodiversidade, da arborização e dos bens hídricos;

XV - a utilização de instrumentos econômicos e tributários de estímulo ao uso racional e à conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

XVI - o fortalecimento da gestão ambiental.

TÍTULO VIII - DA POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA

ART. 95. A Política Municipal sobre Mudança do Clima dispõe sobre os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para o seu efetivo desenvolvimento.

Parágrafo único. As ações da Política de Desenvolvimento Urbano de Baixo Carbono observam as disposições da Política Municipal sobre Mudança do Clima.

ART. 96. A Política Municipal sobre Mudança do Clima observa as disposições da:

I - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque em 09 de maio de 1992, e cujo texto foi ratificado e promulgado por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1994; do Protocolo de Quioto, aprovado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada no Japão em 1997; do Quadro de Ação de Hyogo, aprovado na Conferência Mundial de Redução de Desastres, realizada em 2005 no Japão; e de demais convenções, tratados, acordos e documentos sobre o tema, dos quais o Brasil for signatário;

II - legislação pertinente editada em níveis federal, estadual e municipal, notadamente da Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas.

ART. 97. A Política Municipal sobre Mudança do Clima incorpora a sustentabilidade socioambiental aos processos de desenvolvimento da cidade, tendo por finalidade:

I - promover a inclusão social e a eficiência econômica e produtiva em harmonia com a proteção e recuperação dos recursos e ativos ambientais;

II - assegurar a manutenção de níveis de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE condizentes com o impedimento de uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, prevenindo, minimizando, mitigando, compensando e/ou reparando os impactos e danos gerados;

III - construir uma cidade resiliente aos efeitos inevitáveis das mudanças do clima nas dimensões institucional, social/ comunitária, ambiental e de infraestrutura urbana, estimulando e fortalecendo a organização e integração entre os entes da Federação, as instituições públicas e da sociedade civil, e a população em geral, priorizando as comunidades mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, de modo a desenvolver uma capacidade adaptativa e de redução dos riscos urbanos;

IV - estimular a inovação tecnológica no planejamento e controle do desenvolvimento urbano de baixo carbono, a serviço da melhoria da qualidade de vida e da segurança e bem-estar da população;

V - garantir a continuidade da política para que seja uma Política de Cidade.

ART. 98. A Política Municipal sobre Mudança do Clima e as ações dela decorrentes devem observar os princípios que regem a Administração Pública e sua Política Municipal do Meio Ambiente, notadamente os seguintes:

I - precaução: quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para evitar ou minimizar a degradação ambiental e mitigar seus efeitos negativos;

II - prevenção: adoção de medidas capazes de evitar ou minimizar a interferência antrópica perigosa no sistema climático;

III - reparação: responsabilização pelos danos ambientais causados;

IV - usuário-pagador e poluidor-pagador: o usuário dos recursos naturais e o poluidor devem arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

V - protetor-recebedor: possibilita aos atores sociais, protagonistas de práticas conservacionistas realizadas em favor do meio ambiente, benefícios e incentivos em razão da relevância da prestação desses serviços ambientais para a comunidade;

VI - responsabilidades comuns, mas diferenciadas: a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima e na conservação, proteção e restauração dos recursos ambientais, para a melhoria da qualidade de vida;

VII - participação popular e controle social: transparência, estímulo e criação de espaços institucionais para participação efetiva da sociedade civil nos processos consultivo e deliberativo de formulação e execução das políticas e ações voltadas à sustentabilidade, bem como no controle de sua implementação;

VIII - internalização dos impactos socioambientais: incorporação dos custos sociais e ambientais no custo total do empreendimento, em especial quanto à emissão de Gases de Efeito Estufa - GEE;

IX - transversalidade: necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano;

X - fortalecimento da resiliência: fortalecer a capacidade de um sistema absorver perturbações e reorganizar-se enquanto está sujeito a forças de mudança, sendo capaz de manter o essencial das suas funções, estrutura, identidade e retroalimentações.

TÍTULO IX - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA

ART. 99. O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do Órgão Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os órgãos congêneres;

VI - colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA para receber denúncias de infrações ao Código;

VII - garantir a resposta às solicitações de informações e serviços à parte requisitante;

VIII - disponibilizar ao público lista da legislação ambiental municipal;

IX - coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais;

ART. 100. O SIA conterà cadastro específico para registro de:

I - entidades ambientalistas;

II - entidades populares que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - empresas e atividades cuja ação, de repercussão comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas;

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

ART. 101. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

LIVRO II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

ART. 102. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

ART. 103. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

ART. 104. O Poder Executivo, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de

determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada as legislações específicas e normas correlatas.

§ 1º. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.

ART. 105. O Órgão Municipal de Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMMA;

III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

ART. 106. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

ART. 107. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I - DO AR

ART. 108. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e os estabelecidos pelas legislações específicas.

ART. 109. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de

forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

ART. 110. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso do agente de fiscalização encarregado de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

ART. 111. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;

II - a emissão de fumaça preta acima do padrão permitido por resoluções e/ou normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislações específicas e normas correlatas;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pelas legislações específicas e normas correlatas.

Parágrafo único. O período de cinco minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de dez minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

ART. 112. As fontes de emissão serão objeto, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente,

de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a um ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1º. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo COMMA.

§ 2º. Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

ART. 113. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de vinte e quatro meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

ART. 114. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do COMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO II- DA ÁGUA

ART. 115. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;

IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VI - garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VII - garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

ART. 116. As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de efluentes líquidos

provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras em águas superficiais ou subterrâneas.

Parágrafo único. Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

ART. 117. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

ART. 118. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

ART. 119. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo COMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

ART. 120. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, integrando tais programas ao SIA.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o COMMA considerar.

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º. Os técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

ART. 121. A critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

ART. 122. A água das chuvas poderá ser captada nas edificações e encaminhada a um reservatório para ser utilizada, após tratamento adequado, em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como:

- I - rega de vegetação, inclusive hortas;
- II - lavagem de roupa;
- III - lavagem de veículos;
- IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- V - descarga em vasos sanitários;
- VI - combate a incêndios;
- VII - recarga de lençol freático.

ART. 123. Nos novos empreendimentos ou ampliações, que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados, é obrigatória a implantação de reservatórios que retardem o escoamento das águas pluviais para rede de drenagem.

§ 1º. Ficam dispensados de construir o reservatório para captação de águas pluviais os empreendimentos já instalados, desde que atendam à taxa de permeabilidade conforme a legislação urbanística.

§2º. Os empreendimentos já instalados que implantarem, espontaneamente, o reservatório de águas pluviais, poderão requerer os incentivos previstos no art. 88 deste Código.

ART. 124. Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimentos dependendo da altura do lençol freático do local.

§ 1º. A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pelo órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem infiltrar-se no solo, podendo ser despejada, por gravidade ou por meio de bombas, na rede de drenagem ou diretamente na calha hidrográfica, ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

§ 2º. A localização do reservatório, apresentando o cálculo do seu volume, deverá ser indicada nos projetos das novas construções, a partir da vigência desta Lei e sua regulamentação, e sua implantação será condição para emissão da licença ambiental de operação.

§ 3º. No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o aproveitamento da água para finalidades não-potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo de seu volume.

ART. 125. Sempre que houver aproveitamento das águas pluviais para finalidades não-potáveis deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para água não potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação no sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de aproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

ART. 126. Após tratamento adequado, será permitida a reutilização de águas servidas nas seguintes atividades:

I - rega de vegetação, exceto hortas;

II - descarga em vasos sanitários;

III - combate a incêndios;

IV - recarga de lençol freático.

§ 1º. Sempre que houver aproveitamento das águas servidas para as finalidades acima, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água servida;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo

os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de reaproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

§ 2º. Os empreendimentos que implantarem, espontaneamente, o sistema de reuso de águas servidas, poderão requerer os incentivos previstos neste Código.

SEÇÃO III- DO SOLO

ART. 127. A proteção do solo visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

ART. 128. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

ART. 129. A disposição de resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

SEÇÃO IV- DA FAUNA E FLORA

ART. 130. Os animais, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

ART. 131. É vedada a divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

ART. 132. O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

ART. 133. Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de

resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

ART. 134. As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º. As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo protegidos serão estabelecidas por resolução do COMMA.

§ 2º. O Município promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com legislações específicas e normas correlatas.

CAPÍTULO II - DOS DEMAIS CONTROLES DE POLUIÇÃO

SEÇÃO I - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

ART. 135. A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

ART. 136. A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

ART. 137. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

SEÇÃO II - DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

ART. 138. Os padrões de qualidade ambiental são valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente, fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo e os níveis de ruídos.

ART. 139. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

ART. 140. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados nas esferas federal e estadual, através de proposição ao COMMA que

analisará os padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentado em parecer consubstanciado e encaminhado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Será feita uma vistoria periódica nos veículos automotores leves e pesados a fim de aferir se as emissões de poluentes estão dentro dos padrões estabelecidos.

§ 2º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente disporá de equipes volantes para medir as emissões de poluentes dos veículos nas ruas.

SEÇÃO III - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

ART. 141. O controle da emissão de ruídos visa garantir o e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou regulamento.

Parágrafo único. O controle e fiscalização das fontes de poluição sonora será executado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente nos casos em que os locais forem passíveis de licenciamento.

ART. 142. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

ART. 143. Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora licenciáveis;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas nas legislações específicas e normas correlatas;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por fontes passíveis de poluição sonora licenciáveis, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - indeferir, quando não houver solução técnica, a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

ART. 144. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de ruído acima dos níveis permitidos.

ART. 145. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

§ 1º. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislações específicas e normas correlatas.

§ 2º. Não estão sujeitas às proibições desta Lei os seguintes sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida as legislações específicas e normas correlatas;

II - sino de igrejas e de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles no horário compreendido entre as 8h e 21h;

IV - hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos, desde que dentro dos padrões permitidos por leis específicas e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO IV - CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

ART. 146. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

ART. 147. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos perigosos serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

ART. 148. São considerados produtos perigosos, para os efeitos deste Código, aquelas substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas por legislações específicas e normas correlatas.

ART. 149. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as legislações específicas e normas correlatas, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ART. 150. O licenciamento ambiental será obrigatório para todos os empreendimentos e atividades que produzam ou possam produzir impacto ambiental.

ART. 151. Para a emissão das licenças ambientais mencionadas no art. 52 serão exigidos os documentos constantes no Requisito Básico a ser regulamentado por Portaria.

ART. 152. Devem ser observados os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos não pré-existent requeridas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º. O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva.

§ 4º. O prazo para análise técnica pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente sobre os requerimentos de concessão das licenças ambientais será de até noventa dias, salvo nos casos em que o processo for instruído com o EIA/RIMA, quando o prazo será diferenciado.

ART. 153. Os processos administrativos de licenciamento ambiental deverão conter obrigatoriamente os documentos constante no Requisito Básico, sob pena de indeferimento ou arquivamento.

ART. 154. Os empreendimentos e atividades que estejam instalados ou operando sem as respectivas licenças deverão solicitar sua regularização perante o órgão ambiental, sob pena de incorrer em sanções legais.

Parágrafo único. A regularização fica condicionada ao pagamento da taxa referente às licenças não solicitadas quando exigível a depender da atividade.

ART. 155. Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

- I - consórcios públicos, nos termos das legislações específicas e normas correlatas;
- II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;
- III - comissão tripartite nacional, comissões tripartites estaduais;
- IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;
- V - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei.

ART. 156. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ambiental expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde;
- IV - mudanças das características do recurso ambiental envolvido, descoberta de novos dados relevantes e superveniência de normas acerca do tema.

ART. 157. O requerente de licença ou autorização ambiental, que deixar de cumprir ao que for solicitado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente pelo prazo de sessenta dias, dará causa ao

arquivamento do respectivo processo, sendo-lhe facultado efetuar novo requerimento de licença e/ou autorização.

§ 1º. O novo requerimento, poderá ser efetuado por meio da instrução de um novo processo administrativo ou por intermédio do desarquivamento do processo original.

§ 2º. A solicitação de desarquivamento de processo deverá seguir o formulário disponível no Órgão Municipal de Meio Ambiente, e deverá estar acompanhada de justificativa fundamentada subscrita pelo titular do processo arquivado ou seu representante legal, acompanhada pelo comprovante da taxa.

§ 3º. A justificativa fundamentada deverá informar sobre a existência de comunicados ou outros requerimentos do Órgão Municipal de Meio Ambiente que não tenham sido atendidos, bem como se o arquivamento se deu a pedido do interessado.

§ 4º. Protocolada a solicitação com os documentos pertinentes, considerar-se-á efetivado o desarquivamento do processo em questão, tendo início nova contagem de prazo para sua análise.

§ 5º. Havendo necessidade de novos esclarecimentos ou pendências e descumprido o prazo legal para o seu atendimento, o Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá encaminhar o processo para arquivamento definitivo.

§ 6º. O Requerimento visando o desarquivamento de processos, somente será analisado quando protocolado em prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data da publicação do arquivamento.

ART. 158. Nos casos de mudança de titularidade do empreendimento e/ou atividade, o Órgão Ambiental Municipal deverá ser imediatamente informado, com vistas à substituição da licença ou autorização ambiental vigente, devendo para tanto ser apresentada a documentação listada pelo setor técnico, conforme requisitos básicos da atividade.

ART. 159. O interessado no licenciamento de empreendimento e/ou atividade, cuja solicitação tenha sido indeferida, caberá recurso ao COMMA no prazo de até vinte dias, contados a partir do recebimento ou ciência da decisão.

Parágrafo único. O recurso deverá ser protocolado no Órgão Ambiental Municipal que após juntada do recurso no processo, remeterá os autos ao COMMA que terá o prazo de sessenta dias para deliberação.

ART. 160. A Licença Ambiental será expedida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente com prazo de validade e devidamente assinada pelo Diretor de Licenciamento e pelo Secretário.

CAPÍTULO II - DOS CADASTROS GERAIS

SEÇÃO I - DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

ART. 161. Fica instituído, pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, o Certificado de Registro Cadastral, visando assegurar de forma ativa o controle dos níveis de emissão atmosférica dos veículos e demais grupos geradores à diesel.

ART. 162. Para a emissão do Certificado serão exigidos os documentos constantes no Requisito Básico a ser regulamentado por Portaria.

ART. 163. O prazo para análise técnica pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente sobre os

requerimentos de concessão da Certificado será de até noventa dias.

ART. 164. O prazo de validade do Certificado será de um ano.

Parágrafo Único. Antes do Término do prazo de validade deste Certificado, deverá ser solicitado a sua atualização no prazo de noventa dias.

ART. 165. Havendo a inserção de novos veículos ou equipamentos, o Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá ser imediatamente comunicado.

SEÇÃO II - DA CERTIDÃO DE VIABILIDADE AMBIENTAL - CVA

ART. 166. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, institui a Certidão de Viabilidade Ambiental para a anuência da atividade de extração mineral.

ART. 167. Para a emissão da Certidão de Viabilidade Ambiental serão exigidos os documentos no Requisito Básico a ser regulamentado por Portaria.

ART. 168. O prazo para análise técnica pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente sobre os requerimentos de concessão da Certidão será de até sessenta dias.

ART. 169. O prazo de validade da Certidão será de um ano.

Parágrafo Único. Antes do Término do prazo de validade desta Certidão, deverá ser solicitada a sua atualização no prazo de noventa dias.

SEÇÃO III - DA ESTAÇÃO DE RÁDIO - BASE - ERB

ART. 170. A conformidade ambiental e as instalações de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio – base (ERB) e similares, por transmissão de radiação eletromagnética, bem como sua operação, ficam sujeitas às condições estabelecidas no presente Código, sem prejuízo do disposto na legislação federal.

ART. 171. Para a emissão do Cadastro serão exigidos os documentos constantes serão exigidos no Requisito Básico a ser regulamentado por Portaria.

ART. 172. Deverá ser estimulado o compartilhamento das estações de telecomunicações fixas por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de torres e instalações.

Parágrafo único. O disciplinamento deverá atender ao disposto nas resoluções e demais instrumentos normativos.

ART. 173. O prazo para análise técnica pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente sobre os requerimentos de concessão da Certidão será de até sessenta dias.

ART. 174. O prazo de validade da Certidão será de um ano.

Parágrafo Único. Antes do Término do prazo de validade desta Certidão, deverá ser solicitada a sua atualização no prazo de noventa dias.

ART. 175. Os níveis de ruído provocado pelos equipamentos em operação deverão ser compatíveis ao conforto ambiental do ser humano e do animal, visando a atender as legislações e normas correlatas.

SEÇÃO IV - DO CADASTRO DE DESTINAÇÃO DO ÓLEO VEGETAL – “SELO DO ÓLEO”

ART. 176. Fica criado, o Cadastro de Destinação do Óleo Vegetal pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente a fim de garantir o correto descarte e/ou reuso do óleo utilizado no preparo de alimentos.

ART. 177. Para a emissão do Cadastro serão exigidos os documentos constantes serão exigidos no Requisito Básico a ser regulamentado por Portaria.

ART. 178. O prazo para análise técnica pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente sobre os requerimentos de concessão do Cadastro será de até sessenta dias.

ART. 179. O prazo de validade do Cadastro será de um ano.

Parágrafo Único. Antes do Término do prazo de validade deste Cadastro, deverá ser solicitada a sua atualização no prazo de noventa dias.

CAPÍTULO III - DO CORTE E PODA DE ÁRVORES ISOLADAS

ART. 180. Caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a competência para autorizar o corte, a poda ou o transplante de árvores isoladas em bens de domínio público ou em propriedades particulares no Município de Manaus.

§1º. Somente o Município, ou pessoa física ou jurídica por este autorizada, poderá realizar intervenções na arborização localizada em bens de domínio público ou de uso especial.

§2º. A poda ou corte de árvores isoladas sem autorização prévia sujeitará o infrator às sanções desta Lei, sem prejuízo da respectiva compensação ambiental.

§3º. A Autorização determinará a destinação adequada dos resíduos vegetais provenientes do corte ou poda das árvores.

ART. 181. A Autorização de corte ou poda ou transplante, além de obedecer aos dispositivos deste Código, obedecerá aos demais instrumentos que regulamentem a matéria.

ART. 182. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos ou realizada qualquer prática que comprometa a estética ou a saúde da árvore, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, sob pena de incidir nas cominações legais.

ART. 183. Poderá ser solicitado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente a adequação do projeto arquitetônico ou urbanístico, dentro dos parâmetros legais vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos de relevante valor ambiental, paisagístico ou científico.

Parágrafo único. Não existindo viabilidade de alteração do projeto, será indeferido o pedido cabendo recurso ao COMMA.

ART. 184. O prazo de validade da Autorização será de um ano, passível de renovação.

ART. 185. O pedido de autorização e renovação deverá conter obrigatoriamente os documentos elencados no Requisito Básico a ser regulamentado por Portaria.

Parágrafo único. A inobservância do *caput* deste artigo implicará no indeferimento ou arquivamento desde que devidamente justificado.

ART. 186. Quando do descumprimento de requisitos, deverá o interessado ser notificado por meio eletrônico ou, quando necessário, por meio físico, devendo apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento do pedido.

ART. 187. A retirada de árvores mortas ou tombadas que apresentem risco imediato à vida ou ao patrimônio prescinde de autorização quando em bens de domínio público ou de uso especial, podendo ser executada pela Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP.

ART. 188. A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica fica responsável pela poda e, excepcionalmente, pelo corte de árvores em conflito e com risco iminente à rede energizada, devendo para tanto solicitar autorização específica.

ART. 189. O prazo para análise dos requerimentos será de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Nos casos que envolvam complexidade técnica será concedido o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ART. 190. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, conforme disposto neste Código, sem prejuízo de outras previstas em legislações específicas e normas correlatas.

ART. 191. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

ART. 192. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - auto advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - auto de apreensão: é o ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - auto de infração: é o documento fiscal com a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringindo os dispositivos desta ou de leis estaduais e federais;

IV - auto de desmobilização e/ou demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

V - auto de embargo: é a paralisação parcial ou total da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VI - auto de interdição: é a paralisação parcial ou total da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento;

VII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente de fiscalização visando ao exame e

verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas correlatas;

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas correlatas;

IX - infrator/autuado: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - notificação: é o instrumento descritivo no qual a administração comunica alguma regularidade verificada em relação a esta lei ou a outra lei ou regulamento municipal, e convida o infrator à eliminação ou correção dentro de um prazo determinado;

XI - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente de fiscalização anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre uma ocorrência e outra.

ART. 193. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá requisitar força policial para acompanhar as ações de seus agentes, quando houver impedimento ou risco para fazê-lo.

ART. 194. Aos agentes de fiscalização compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado ou lhe quem representar;

III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;

IV - notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VI - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

ART. 195. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Órgão Municipal de Meio Ambiente;

III - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes de fiscalização e técnicos encarregados do controle ambiental, explicitada pelo não oferecimento de resistência, não embaraço à permanência ou livre acesso às dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração, bem como a pronta apresentação de documentos solicitados;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente;

V - quando decorrente de ato involuntário;

VI - a localização;

VII - a tipologia;

VIII - o porte do empreendimento.

ART. 196. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter o infrator cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos a propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou assentamentos humanos;
- g) em época de seca ou inundações;
- h) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- i) mediante fraude ou abuso de confiança;
- j) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- k) no interesse da pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- l) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- m) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- n) em descumprimento de ordem de interdição parcial ou total de atividade;
- o) causando a mortandade de espécies da fauna.

III - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

IV - ter o infrator agido com dolo;

V - a localização;

VI - a tipologia;

VII - o porte do empreendimento.

ART 197. Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a penalidade será aplicada levando-as em consideração.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

ART. 198. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência;

II - multa simples, diária ou cumulativa;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - desmobilização e/ou demolição;

VI - embargo ou interdição temporária de atividade;

VII - cassação de licenças e autorizações, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, em cumprimento ao parecer técnico homologado pelo Secretário do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

IX - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º. A aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, somente poderá ocorrer de maneira fundamentada, quando houver inviabilidade de apreensão e transporte do bem.

§ 5º. A ausência da fundamentação de que trata o parágrafo anterior, poderá implicar em sanção administrativa.

ART. 199. A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 208 deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 217.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

ART. 200. A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§ 1º. A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

II - nas infrações graves de 51 (cinquenta e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;

IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.

I - nas infrações leves, de dez a cinquenta Unidades Fiscais do Município;

II - nas infrações graves de cinquenta e uma a cem Unidades Fiscais do Município;

III - nas infrações muito graves, de cento e uma a duzentas Unidades Fiscais do Município;

IV - nas infrações gravíssimas, de duzentas e uma a cem mil Unidades Fiscais do Município.

§ 2º. O agente de fiscalização, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 3º. A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

ART. 201. A multa simples será aplicada sempre que o infrator agir com dolo, considerando as circunstâncias fáticas, ou por culpa, por irregularidades que tenham sido praticadas após devidamente advertido, deixar de saná-las no prazo assinalado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

ART. 202. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA.

ART. 203. A multa diária será aplicada, nos casos de infrações continuadas, quando a irregularidade não for sanada após o decurso do prazo concedido para sua correção, por meio Auto de Advertência.

ART. 204. A multa diária cessará, quando corrigida a irregularidade e não ultrapassará o período de trinta dias.

Parágrafo único. Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

ART. 205. A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º. O efeito suspensivo, de que trata este artigo cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º. Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção pela equipe credenciada, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

ART. 206. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º. Os produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 2º. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

§ 3º. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários

§ 4º. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão

determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

§ 5º. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 6º. Os instrumentos utilizados na prática da infração ambiental serão avaliados e levados a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do COMMA.

ART. 207. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

ART. 208. Considera-se infração leve:

I - obstruir passagem superficial de águas pluviais;

II- riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

III - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

IV – lançar ou depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

V - lançar efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;

VI - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial sem prévio licenciamento ambiental;

VII - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

ART. 209. Considera-se infração grave:

I - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

II - podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização;

III- lançar efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

IV - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização nas áreas públicas e particulares;

VI - lançar esgotos "*in natura*" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até dez contribuintes;

VI - emitir ruídos em áreas externas, que possam causar perturbações e ultrapassem em até dez decibéis os limites estabelecidos por legislações específicas;

VII - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

VIII - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos de resíduos nas vias que causem direta ou indiretamente prejuízo ao meio ambiente;

IX - instalar, ampliar ou operar empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislações específicas e normas correlatas;

X - deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

ART. 210. Considera-se infração muito grave:

I - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas públicas e particulares;

II - desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislações específicas;

III - penetrar em Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

IV - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas públicas e particulares;

V - realizar a extração mineral de saibro, areia e argilas, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as leis específicas e normas correlatas;

VI - incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;

VII - emitir fumaça negra acima do padrão permitido por resoluções e/ou pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

VIII - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões estabelecidos por resoluções e/ou pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente;

IX - lançar efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente;

X - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XI - utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigentes, que venham a causar danos ao meio ambiente e à saúde;

XII - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído em desacordo com padrões estabelecidos por resoluções e/ou pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

XIII - emitir ruídos em áreas externas, que ultrapassem dez decibéis acima dos padrões estabelecidos por legislações específicas;

XIV - instalar, operar, ampliar empreendimentos ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislações específicas e normas correlatas;

XV - danificar árvores nos espaços territoriais especialmente protegidos;

XVI - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes, sem licença da autoridade competente;

XVII- lançar esgotos "*in natura*" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com dez a cem contribuintes;

XXVIII - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXIX - depositar no solo resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

XX - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, nas áreas estabelecidas por legislações específicas ou normas correlatas.

XXI - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXII - obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

XXIII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

ART. 211. Considera-se infração gravíssima:

I - suprimir ou sacrificar árvores, impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação nos espaços territoriais especialmente protegidos;

II - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;

III - lançar esgotos "*in natura*" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 contribuintes;

IV - utilizar e funcionar instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real das áreas estabelecidas por legislações específicas;

V - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas, em desacordo com as legislações específicas e normas correlatas;

VI - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

VII - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em espaços territoriais especialmente protegidos;

VIII - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em espaços territoriais especialmente protegidos;

IX- causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

X - lançar efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;

XI - instalar, operar, ampliar empreendimentos ou atividades de grande potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as legislações específicas e normas correlatas.

ART. 212. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das

infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO VI - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

ART. 213. A multa simples pode ter seu valor convertido, quando o infrator, por Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TACA, aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental e a prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

§ 1º. A correção da degradação ambiental de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º. A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico na hipótese em que a correção não o exigir.

§ 3º. Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

ART. 214. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos.

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - saneamento básico;

IX - garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; ou

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

§ 1º. O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

ART 215. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata este Capítulo:

- I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental;
- II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou
- III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

ART. 216. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a X do *caput* do art. 214; ou

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, observados os objetivos previstos nos incisos I a X do *caput* do art. 214.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 3º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 4º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º. O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

- I - sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental;
- II - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância;
- III - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância.

§ 6º. O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 7º. Os valores apurados no parágrafo 5º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO E RECURSOS

ART. 217. A aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de advertência;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de desmobilização e/ou demolição;

ART. 218. São critérios a serem considerados pelo agente de fiscalização na aplicação dos meios de penalidades:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o *caput* deste artigo deverão ser obrigatoriamente fundamentados pelo agente de fiscalização.

ART. 219. Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

ART. 220. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do agente de fiscalização;

VI - prazo para apresentação da defesa e a possibilidade de conciliação ambiental.

ART. 221. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

ART. 222. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

ART. 223. Do auto será intimado o infrator;

I - pelo agente de fiscalização, mediante assinatura do infrator;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto o citando;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

c) nos casos expressos em lei.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

§ 2º. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente de fiscalização certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo

preposto identificado, o agente de fiscalização aplicará o disposto no *caput* deste artigo, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 4º. A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

ART. 224. São critérios a serem considerados pelo agente de fiscalização na classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o *caput* deste artigo deverão ser obrigatoriamente fundamentados pelo agente de fiscalização.

ART. 225. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

ART. 226. O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e dados que possibilite sua localização;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

ART. 227. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a notificação serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá:

- I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;
- II - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;
- III - os critérios utilizados para fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso;
- IV - quaisquer outras informações consideradas relevantes.

ART. 228. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 244, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

ART. 229. O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração, nos termos do art. 234.

§ 2º. O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.

§ 3º. Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a

justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.

§ 4º. Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

§ 5º. Desde que haja concordância do autuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em portaria pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em portaria pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

ART. 230. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

II - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

III - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV - a manifestação do autuado:

a) de interesse na conciliação, que conterá:

1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações;

3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração de que trata o art. 234;

V - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do §1º do art. 244;

VI - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§ 1º. O termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do Órgão Municipal de Meio Ambiente, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.

§ 2º. A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

§ 1º. Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento do autuado ou por ausência de interesse em conciliar, inicia-se a fluência do prazo para apresentação de defesa de que trata o *caput* do Art. 234.

ART. 231. O auto que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da

Assessoria Jurídica ou da Procuradoria do Município que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

ART. 232. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica ou da Procuradoria do Município que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º. Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

ART. 233. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

ART. 234. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o agente de fiscalização, manifestar-se quanto ao auto de infração;

II - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

III - trinta dias para o Secretário do Órgão Municipal de Meio Ambiente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

IV - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMMA;

V - cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do COMMA.

§1º O autuado que apresentar defesa ou impugnação no prazo estabelecido no inciso II, *caput*, terá a fluência sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental.

§ 2º. Fica facultado ao agente de fiscalização e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º. O recurso interposto da decisão configurada no inciso IV será encaminhado ao COMMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

ART. 235. Não sendo cumprido e nem impugnado a penalidade pecuniária, será declarada à revelia e permanecerá o processo no Órgão Municipal de Meio Ambiente, pelo prazo de vinte dias para cobrança amigável.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago, o declarará o sujeito

omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, para a cobrança administrativa.

§ 3º. Restada infrutífera a cobrança administrativa, a SEMEF, no prazo legal, encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município - PGM para inscrição do débito em dívida ativa e promoção da cobrança executiva.

ART. 236. Os valores recolhidos na cobrança judicial deverão ser direcionados ao FMMA, em conformidade com o artigo 27, inciso V deste Código.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 237. O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis, mediante Decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

ART. 238. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federais e estaduais.

ART. 239. Plano de Ação Ambiental será implementado e regulamentado por ato do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

ART. 240. As atividades causadoras de impacto ambiental de âmbito local terão as tipologias definidas através de Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Quando entender necessário a atualização da Resolução o Órgão Municipal de Meio Ambiente solicitará o pronunciamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

ART. 241. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

ART. 242. Fica o Órgão Municipal de Meio Ambiente autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

ART. 243. Fica criado o Núcleo de Conciliação Ambiental, que integra a estrutura do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

ART. 244. O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do Órgão Municipal de Meio Ambiente responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

- a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica ou da Procuradoria do Município que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;
- b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica ou da Procuradoria do Município que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;

- c) decidir sobre a manutenção da aplicação das penalidades de que trata o art. 208 e sobre a aplicação das demais sanções.

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para:

- a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;
- b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- c) decidir sobre questões de ordem pública;
- d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea “b”.

§ 2º. Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Ao integrante do Núcleo de Conciliação Ambiental será atribuído o jetom de participação no valor de cinco Unidades Fiscais do Município - UFMs.

ART. 245. Fica criado o Certificado “Parceiro Ambiental de Manaus” como documento formal a ser destinado aos empreendimentos e atividades que adotem as auditorias internas e medidas de modernização de tecnologia de preservação e requalificação ambiental.

ART. 246. Fica criado o “Selo do Óleo” como documento formal a ser destinado aos empreendimentos e atividades que promovam na cidade de Manaus a destinação correta do óleo vegetal.

ART. 247. Fica revogada a Lei nº 1.192, de 31 de dezembro de 2007.

ART. 248. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 605, de 24 de julho de 2001.